

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 178 | Quinta-feira, 22/09/2022

Atas **1**

Plenário	1
Plenário - Reservada	51



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Vice-Presidente, no exercício da Presidência
BRUNO DANTAS

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

ATAS**PLENÁRIO****ATA N° 35, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022****(Sessão Ordinária do Plenário)**

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretaria das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretaria do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 43 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, o Ministro Benjamin Zymler, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Plenário homologou as Atas nºs 34 e 13, referentes às sessões ordinária e extraordinária reservada, respectivamente, realizadas no último dia 31 de agosto.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)**Da Presidência:**

Comunicação acerca das medidas adotadas quanto à distribuição de processos em decorrência da aposentadoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Comunicação do encaminhamento ao Presidente do Congresso Nacional, em 31/8/2022, do Relatório de Atividades deste Tribunal referente ao 2º trimestre do presente exercício.

Convite à participação no “Seminário Internacional de Contas Públicas - Desafios e Tendências para o Controle da Despesa Pública”, que será transmitido pelo canal oficial do TCU no Youtube, no período de 19 a 21 do corrente mês.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Informação de matéria midiática acerca da queda de produtividade do Censo Demográfico 2022, que comprometeria importantes funções da pesquisa, como a indicação de parâmetros adequados para fixação das quotas-parte do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo de Participação dos Estados, atribuição legal desta Corte de Contas.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Registro da aposentadoria da auditora Siley Senna Beirão e agradecimentos.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-019.454/2022-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-013.391/2017-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-010.609/2022-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-013.384/2017-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-012.331/2020-1, TC-012.756/2020-2, TC-037.349/2019-8 e TC-043.063/2021-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2014 a 2035.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2036 a 2063, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-026.427/2015-0 (Ata nº 23/2022), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e revisor é o Ministro Vital do Rêgo, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 21 de setembro de 2022. O pedido de adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-005.291/2021-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Raul Pereira Lisbôa declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da União. A Presidência, nos termos do art. 107 do Regimento Interno, usou da palavra para discutir a matéria. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva usou da palavra para manifestar-se de acordo com a proposta apresentada pelo relator, com ajustes oferecidos pelo Plenário. Acórdão nº 2041.

Na apreciação do processo TC-010.758/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Cristiana Muraro Társia produziu sustentação oral em nome de CMT Engenharia Eireli. Acórdão nº 2042.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-038.234/2021-1 (Ata nº 38/2021), cujo atual relator é o Ministro Antonio Anastasia. Havia votado, na sessão do dia 8 de dezembro de 2021, o Ministro Raimundo Carreiro, que presidia a relatoria do processo à época. Tendo em vista o despacho proferido pelo Ministro Bruno Dantas declarando a desistência do pedido de vista formulado, o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2043.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2014/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interpuesto Margaret Matos de Carvalho, Procuradora Regional do Trabalho, por meio do qual requer a reforma do Acórdão 857/2022-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 20/4/2022, em sede de representação.

considerando que a ora recorrente não possui legitimidade para apresentar recurso, por não ter demonstrado sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, nos termos dos artigos 146, § 1º, e 282 do Regimento Interno do TCU;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 146, §§ 1º e 2º, 282, 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interpuesto por Margaret Matos de Carvalho, Procuradora Regional do Trabalho, em razão de ausência de legitimidade; e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar à recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-003.945/2022-7 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Margaret Matos de Carvalho (544.121.029-04).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento do Ministério do Meio Ambiente.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2015/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento do Acórdão 1378/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu representação a respeito de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 19/2021, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, tendo como objeto a aquisição de tratores;

Considerando que, mediante subitem 9.6 daquele decisum, o Tribunal determinou à unidade jurisdicionada que não permitisse adesão aos itens 1, 2, 4 e 7 da ata de registro de preços firmada com a empresa Eurotractor Engenharia e Comércio Ltda., decorrente da aludida licitação;

Considerando o exame empreendido pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog (peça 10), no sentido de que a determinação do TCU foi cumprida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.6 do Acórdão 1378/2022-TCU-Plenário, encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à unidade jurisdicionada, e arquivar o processo.

1. Processo TC-014.081/2022-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2016/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Associação de Proteção e Assistência Jurídica aos Cidadãos e Consumidores do Brasil - Aspac contra o Acórdão 1.606/2022-TCU-Plenário (peça 33), por meio do qual esta Corte de Contas não conheceu a representação por ela apresentada, por não preencher o requisito de admissibilidade de suficiência dos indícios de irregularidades.

Considerando que o papel do representante é o de fornecer os elementos para que o Tribunal dê início à sua ação de controle externo e, uma vez iniciado o processo, o TCU assume total controle sobre a condução das fiscalizações, não existindo, para o representante, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, a não ser que seja admitido como interessado;

Considerando que, uma vez iniciado o processo, o Tribunal assume total controle sobre a condução das fiscalizações e prescinde de qualquer outra movimentação processual do representante;

Considerando que a jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdãos 1.955/2017 e 455/2019, do Plenário);

Considerando, portanto, que o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33 e 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 144, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela Associação de Proteção e Assistência Jurídica aos Cidadãos e Consumidores do Brasil - Aspac, por ausência de legitimidade recursal; e

b) dar ciência da presente deliberação à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-011.265/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Associação de Proteção e Assistência Jurídica aos Cidadãos e Consumidores do Brasil (21.659.328/0001-94).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Representação legal: Jose Andre de Souza Barreto (OAB/AL 6.907).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2017/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o interessado aparentemente se insurge contra o Acórdão 1.306/2022 - Plenário, que não conheceu do recurso de revisão interposto pelo próprio interessado, por ter se limitado a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la;

considerando que o recorrente aponta a existência de omissões e contradições, mas que não se referem ao Acórdão 1.306/2022 - Plenário;

considerando que o interessado teve suas contas especiais julgadas irregulares pelo Acórdão 3.964/2019 - 1ª Câmara, que o considerou revel;

considerando que contra o Acórdão condenatório, o responsável interpôs recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão 6.850/2020 - 1ª Câmara;

considerando que contra o Acórdão 6.850/2020 - 1ª Câmara, o responsável interpôs dois embargos de declaração, rejeitados pelos Acórdãos 1.166/2021 e 8.803/2021, ambos da 1ª Câmara;

considerando que as supostas omissões e contradições se referem aos Acórdão 3.964/2019, 6.850/2020, 1.166/2021 e 8.803/2021, todos da 1ª Câmara;

considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 10 (dez dias), nos termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992;

considerando que o embargante foi notificado da decisão criticada em 11/8/2022, conforme Aviso de Recebimento à peça 198;

considerando, assim, que o prazo para interposição de embargos de declaração esgotou-se em 22/8/2022;

considerando, entretanto, que os embargos em foco foram opostos apenas em 25/08/2022, o que caracteriza sua intempestividade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de acordo com o Relator e com fundamento no art. 34, c/c o art. 30, da Lei 8.443/1992, em não conhecer dos embargos de declaração e em dar ciência desta decisão ao embargante.

1. Processo TC-000.518/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 043.054/2021-8 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsável: Antonio Almeida Neto (119.697.763-15)

1.3. Recorrente: Antonio Almeida Neto (119.697.763-15)

1.4. Unidade: Prefeitura Municipal de Acopiara/CE

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.8. Unidade Técnica:

1.9. Representação legal: Fernando Cesar Evangelista da Silva (34488/OAB-DF), representando Antonio Almeida Neto.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2018/2022 - TCU - Plenário

Considerando que os interessados pretendem interpor recurso de reconsideração contra o Acórdão 429/2022-Plenário, deliberação que apreciou recurso de reconsideração interposto pelos mesmos interessados, que, já daquela feita, não conheceu recurso de reconsideração anteriormente interposto;

considerando que, no presente caso, se operou a preclusão consumativa; e

considerando não ser possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, previstas no artigo 35 da Lei 8.443/92;

os ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, IV, 'b', e 278, §4º, do RITCU, ACORDAM em não conhecer do recurso, em razão da preclusão consumativa, e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta aos interessados, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-008.235/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Orlando Aparecido da Silva (019.753.028-18); Sandra Silva Martins (062.656.308-90) e Zkitta Fábrica de Software Ltda (05.395.118/0001-80).

1.2. Recorrentes: Orlando Aparecido da Silva (019.753.028-18); Sandra Silva Martins (062.656.308-90) e Zkitta Fábrica de Software Ltda (05.395.118/0001-80).

1.3. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);

1.8. Representação legal: Adriana Borges Plácido Rodrigues (208.967/OAB-SP).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2019/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão contra o Acórdão 5676/2015 - 2ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no convênio 3709/2005, celebrado entre a União e a Prefeitura Municipal de Anajás/PA.

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, e que entendimento diverso iria descharacterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

considerando que o processo de cobrança executiva já foi constituído e o Ministério Público junto a este Tribunal encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida; e

considerando não ser mais oportuna a análise da prescrição por parte deste Tribunal, conforme decidido no Acórdão 420/2021-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Edson da Silva Barros, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RITCU; e

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-031.194/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.742/2016-5 (Cobrança Executiva); 018.740/2016-2 (Cobrança Executiva); 018.741/2016-9 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Edson da Silva Barros (188.020.872-53) e Ikm Construtora Ltda. - Me (07.109.959/0001-09).

1.3. Recorrente: Edson da Silva Barros (188.020.872-53).

1.4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico - Procurador.

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rego.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Victor Hugo Ramos Reis (OAB/PA 23.195)

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2020/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o exercício de faculdades processuais, tais como a interposição de recurso, depende da admissão do requerente como parte no feito, condição não satisfeita no presente caso;

considerando que o exercício de denúncia perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal; e

considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, IV, 'b', 146 e 282 do RITCU, ACORDAM em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade para recorrer, e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao interessado, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-010.735/2022-4 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Preservada (art. 55, Caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2021/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog acerca de possível superfaturamento em ata de registro de preços promovida pela Coordenadoria Estadual do Dnocs em Sergipe - Dnocs/SE para aquisição de retroescavadeira.

Considerando que dois itens (5 e 6) do Pregão Eletrônico 2/2021 previam a aquisição de retroescavadeiras, mas apenas o item 6, criado especificamente para a cota de participação exclusiva de ME/EPP, apresentou indícios de sobrepreço;

considerando que não foi assinado contrato, nem adquirido nenhum equipamento relativamente ao item 6;

considerando que o Dnocs/SE se comprometeu a não fazer nenhuma aquisição vinculada a esse item, nem permitir a adesão de outros entes à respectiva Ata de Registro de Preços;

considerando, adicionalmente, que o Dnocs/SE se dispôs a aperfeiçoar a sua metodologia de preços em futuras aquisições;

considerando, por fim, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Coordenaria Estadual em Sergipe - Dnocs/SE que se abstenha de fazer contratações ou aquisições a partir da Ata de Registro de Preços 18/2021 (originária do item 6 do PE 2/221), registrada em favor da empresa Horus Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ 20.306.945/0001-43), bem como não permita quaisquer adesões à mesma, em razão do sobrepreço verificado neste item, em violação ao princípio da economicidade em contratações públicas, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

c) enviar cópia desta decisão, acompanhada da respectiva instrução, ao Dnocs/SE e à empresa interessada;

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.429/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.

1.2. Interessada: Horus Comercial e Servicos Ltda (20.306.945/0001-43).

1.3. Unidade: Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em Sergipe - Dnocs/SE.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2022/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado que trata de acompanhamento instaurado em função do subitem 9.2.1 do Acórdão 2629/2018-TCU-Plenário (Relator Min. André Luís de Carvalho) acerca do Contrato 0005- EG/2015/0023 e do RDC Eletrônico nº 007/DFLC/SBVT/2014, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o presente processo, considerando foram elididos os indícios de irregularidade no reequilíbrio econômico-financeiro do empreendimento e tendo a instrução anterior analisado os demais aspectos do contrato já finalizado, não restando mais ações deste tribunal e cumprido o item 9.2.1 do Acórdão 2629/2018 acima mencionado, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.444/2021-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Basalto Construção e Pavimentação Ltda (82.385.485/0001-43); Damiani Soluções de Engenharia Ltda (03.618.474/0001-90); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); Jota Ele Construções Civis S/A (77.591.402/0001-32).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: Caio Augusto Nazario de Souza (89959/OAB-PR) e Bernardo Strobel Guimarães (32838/OAB-PR), representando Jota Ele Construções Civis S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2023/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento instaurado com fulcro no art. 17, §1º, da Resolução-TCU 315/2020 c/c o art. 4º, § 3º, caput, da Portaria Segecex 9/2020, com as alterações da Portaria Segecex 12/2020, para aferir, originalmente, o cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão TCU 291/2020 - Plenário, prolatado no bojo do TC 031.393/2019-5, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumpridas as determinações dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão TCU 291/2020- Plenário, e as alíneas "a" e "b" do Acórdão TCU 2.244/2021-Plenário, tendo-se por concluído o presente monitoramento;

b) autorizar a juntada ao TC 005.474/2021-3, onde se realiza auditoria de conformidade dos recursos do PNAE de Campina Grande/PB, além de suas peças de n. 137 a 144, 146 e 147;

c) autorizar o apensamento definitivo do presente feito ao TC 031.393/2019-5, originador do Acórdão TCU 291/2020-P, com respectivo encerramento do processo apensado no sistema e-TCU, com fulcro nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 5º, II, da Portaria Segecex 27/2009;

d) arquivar os presentes autos com fundamento no art. 143, V “a” do Regimento Interno do TCU; e
e) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.022/2020-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO N° 2024/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos representação formulada pela empresa SGHN - Higienização Têxtil e Nutrição Hospitalar Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão 17/2022 promovido pelo Hospital Naval Marcílio Dias, com valor homologado de R\$ 344.000,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de processamento de roupas utilizadas nos serviços de saúde, com o fornecimento de materiais e insumos necessários à execução dos serviços, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da lavanderia.

Considerando que foram alegadas as seguintes ocorrências apontadas como irregulares em relação à licitação:

a) a licitante vencedora, Ferlim Serviços Técnicos Ltda., teria participado do certame representada pela matriz e apresentou licença de funcionamento sanitário e licença ambiental em nome de filial, conduta vedada pelos itens 9.5 e 9.6 do edital; e

b) a licença sanitária apresentada não seria válida, uma vez que o serviço de lavanderia autorizado para a empresa pela vigilância sanitária do Município do Rio de Janeiro é o de CAE 9.10.41.4, que trata exclusivamente de lavanderia para uso próprio da firma, sendo vedada a prestação de serviços a terceiros, conforme consulta realizada à Secretaria de Saúde do Município do Rio de Janeiro;

Considerando que a primeira ocorrência foi considerada improcedente, face à jurisprudência do TCU, no sentido de que não há diferença entre a matriz e a filial quanto aos aspectos não-tributários;

Considerando, em relação à segunda ocorrência, que foi realizada a oitiva prévia do Hospital Naval Marcílio Dias, bem como da empresa Ferlim Serviços Técnicos Ltda., vencedora do certame, para que se manifestassem sobre a regularidade da prestação dos serviços pela licitante vencedora em razão da possível invalidade da licença sanitária apresentada;

Considerando que a análise realizada pela Selog, por meio da instrução à peça 43 destes autos, acerca das defesas apresentadas em resposta às oitivas, permitiu concluir pela improcedência da alegação de irregularidade em relação à licença sanitária apresentada pela licitante vencedora, em razão de tê-la apresentado em conformidade com a exigência do edital, comprovando ainda, no âmbito de certame, por meio de atestados, possuir capacidade técnica adequada e larga experiência na prestação dos serviços objeto do certame;

Considerando, entretanto, não caber a proposta da unidade técnica de se determinar ao Hospital Naval Marcílio Dias que promova a assinatura do contrato decorrente do certame objeto da presente representação, em razão da sua economicidade, por se tratar de decisão que configuraria interferência do Tribunal na administração da unidade jurisdicionada;

Considerando, ainda, que a assinatura do contrato decorrente do certame em tela mostra-se mais econômica para a Administração que a manutenção da contratação atual, o que demandaria a atuação do Tribunal em caso de persistência injustificada da contratação atualmente vigente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir a concessão da medida cautelar pleiteada pela representante;
- c) adotar a medida constante do item 1.6.1 abaixo;
- d) dar ciência deste Acórdão, fazendo-o acompanhar da instrução à peça 43 destes autos, ao Hospital Naval Marcílio Dias e à representante;
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação constante do item 1.6.1.

1. Processo TC-008.246/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Naval Marcílio Dias.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Marcello Rocha de Luna Freire (66766/OAB-RJ), representando Ferlim Serviços Técnicos Ltda;

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Hospital Naval Marcílio Dias que informe ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, sobre a eventual contratação decorrente do Pregão 17/2022.

ACÓRDÃO Nº 2025/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Websis Tecnologia e Sistemas Ltda. acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 73/2022 lançado pela Defensoria Pública da União (DPU), tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados relativos ao ciclo de vida de software, por meio de práticas ágeis durante o período de 12 (doze) meses.

Considerando que foi constatada a ocorrência de restrição à competitividade do certame em razão da fixação indevida, no edital do certame do Pregão Eletrônico 73/2022, de limitação temporal para a apresentação dos atestados de capacidade técnica;

Considerando que foi realizada oitiva da DPU para que se manifestasse acerca da irregularidade;

Considerando que, em resposta à oitiva, a DPU informou ter anulado o pregão em andamento, com a consequente realização de nova licitação, na qual não haverá a exigência considerada irregular;

Considerando a imediata adoção de providências por parte da DPU, no sentido de anular o certame, bem como evitar a falha ocorrida, além de não ter se caracterizado prejuízo à Administração Pública;

Considerando o encaminhamento proposto pela Sefti na instrução à peça 17;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em razão da anulação, pela Defensoria Pública da União, do Pregão Eletrônico 73/2022;

b) dar ciência deste Acórdão, acompanhado da instrução à peça 17 destes autos, à representante e à Defensoria Pública da União;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.418/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2026/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa licitante Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli em face de disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico 2/2022, lançado pela Fundação Nacional de Saúde - Superintendência no Estado de Mato Grosso (Funasa/MT) com vistas à contratação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais e equipamentos de perfuração de poços através de rede própria de estabelecimentos credenciados em sistema informatizado.

Considerando que a representante se insurgiu contra o estabelecimento de desconto mínimo da taxa de administração, estipulado em edital, sob a alegação de situar-se em percentual superior ao da taxa de credenciamento, que, segundo a representante, seria a principal fonte de renda das gerenciadoras, bem assim, contra a previsão de dispensa de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira dos microempreendedores individuais, contrariando jurisprudência deste Tribunal,

Considerando que essas alegações também foram apresentadas em impugnação ao edital perante a administração contratante,

Considerando que, examinados os argumentos oferecidos pela Pregoeira, relativamente ao primeiro item impugnado, restou evidenciada a viabilidade de competição, vez que a credenciadora não se remunera exclusivamente pela taxa de credenciamento, bem como porque, conforme noticiado, duas licitantes participaram da fase de lances, bem assim, conforme apontado pela unidade instrutiva, a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas entende possível o edital para contratação desse objeto estipular limites máximos de cobrança da chamada taxa de credenciamento (ou taxa secundária), a exemplo dos Acórdãos 1.949/2021-TCU-Plenário, relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 1.469/2022-TCU-Plenário, relator o Ministro Aroldo Cedraz,

Considerando que, quanto ao segundo questionamento, restou justificado pela Pregoeira que a previsão da dispensa dos referidos documentos decorreu do fixado na Minuta Padrão da AGU para contratação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme determinado no art. 35 da IN 35/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,

Considerando, todavia, que, conforme apontado pela unidade instrutiva, no recente Acórdão 133/2022 - TCU - Plenário (Relator o Min. Walton Alencar Rodrigues), decidiu este Tribunal “9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;”

Considerando, dessarte, que diante da análise empreendida às peças 12/13 e ante a ausência de pressupostos necessários ao provimento cautelar desta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) propõe conhecer da representação para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferir a cautelar pleiteada, e dar ciência à Funasa/MT acerca da orientação anteriormente expedida por este Tribunal à AGU, com vistas a que sejam adotadas medidas internas necessárias à prevenção de ocorrências semelhantes, medida essa que encontra amparo no disposto na Resolução TCU 315/2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da Selog, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) adotar a medida indicada no subitem 1.6.1 deste acórdão;

d) dar ciência deste acórdão, bem como da instrução e pronunciamento de peças 12/13 à Superintendência Estadual da Funasa-MT e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-014.049/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB-SP 385.843) e João Luis de Castro (OAB-SP 248.871), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa-MT, com vistas a que sejam adotadas medidas internas necessárias à prevenção de ocorrências semelhantes, e com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a exigência contida no item 9.12 do instrumento convocatório, que dispensa o microempreendedor individual (MEI) da apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 31, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 133/2022-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2027/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação correspondente a um dos apartados do TC 028.105/2014-1, atinente à Prestação de Contas anual, exercício de 2013, do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Amapá - Sesi/AP, na presente oportunidade examinando-se o cumprimento, pelo Sesi/AP, da determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão 1.115/2021-TCU-Plenário.

Considerando que os itens ora monitorados do Acórdão 1.115/2021-TCU-Plenário determinaram à unidade jurisdicionada que (i) implementasse controles específicos a fim de explicitar a impossibilidade de que membros das comissões de seleção e recrutamento atuassem em qualquer fase de seleção e avaliação de parentes até terceiro grau e (ii) informasse ao TCU as medidas adotadas para a restituição dos valores recebidos indevidamente pelos funcionários no caso dos pagamentos de salários, relativos ao mês de dezembro de 2012, a Sra. Jociane Araújo Nascimento Marinho, Coordenadora Operacional, e aos Srs. Rosivan Serique Gato Júnior e Vilivaldo Trindade da Silva, assistentes técnico-operacional, todos admitidos em 2/1/2013;

Considerando o ajuizamento de ação de cobrança para obter o ressarcimento pelos pagamentos irregulares mencionados no item 9.5.2 do Acórdão 1.115/2021-TCU-Plenário, bem como os controles noticiados pelo Sesi/AP (peça 151, p. 2-3) visando impossibilitar que membros das comissões de seleção e recrutamento atuassem em qualquer fase de seleção e avaliação de parentes até terceiro grau, a que a alude o correspondente item 9.5.1;

Considerando, afinal, a instrução de peças 194-195,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.5.1 e 9.5.2 Acórdão 1.115/2021-TCU-Plenário; informar a Administração Regional do Sesi no Estado do Amapá (Sesc/AP) acerca deste Acórdão e da instrução de peça 194; e arquivar os presentes autos, nos termos do inciso III do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.417/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 042.371/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.372/2021-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ivan Tundelo Carvalho (371.335.601-78); Josevaldo Araujo Nascimento (632.021.312-49); Joziane Araujo Nascimento (613.504.512-15); Keuliciane Moraes Baia (415.071.342-15); Marcelo Gama da Fonseca (388.328.362-20); Renato da Costa Gato (758.683.772-49); Rosivan Serique Gato Junior (666.845.872-68).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AP (00.414.607/0025-95).

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.8. Representação legal: Jaqueline Souza de Araujo (OAB-AP 2135) e outros, representando Joziane Araujo Nascimento; Marcus Miller Machado Sassim (OAB-AP 9.673) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá; Mauricio Carlos Costa Correa (OAB-AP 935), representando Keuliciae Moraes Baia.

ACÓRDÃO Nº 2028/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Econômico - SecexDesen com vistas a averiguar supostas irregularidades noticiadas pela imprensa, relativas à concessão de financiamentos com recursos oriundos de crédito extraordinário vinculado ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur), abertos pela Medida Provisória 963, de 7/5/2020, convertida na Lei 14.051, de 8/9/2020.

Considerando que foram apontados indícios de irregularidades relativos a: i) concessão de financiamentos para empreendimentos novos, com inobservância ao subitem 9.3 do Acórdão 2.283/2020-TCU-Plenário; ii) concessão de financiamentos para grandes empresas, sem observância aos percentuais mínimos de distribuição dos recursos fixados na Cláusula Décima, Parágrafo Décimo, dos termos aditivos celebrados entre o Ministério do Turismo (MTur) e os agentes financeiros; e iii) concessão de financiamentos a empresas cujos sócios seriam investigados ou réus em processos judiciais,

Considerando que após a realização de diligências saneadoras a referida unidade instrutiva concluiu, em instrução de peça 97 dos autos, que no tocante ao indício de irregularidade correspondente ao item “ii” retro, foram retificadas as cláusulas contratuais, tendo sido suprimida a referida obrigação, de maneira que não houve prática de irregularidade quanto a esse quesito,

Considerando que na mesma instrução e análise restou apurado que embora tivesse ocorrido concessão de financiamento para empreendimentos novos, em desacordo com o decidido no item 9.3 do Acórdão 2.283/2020-TCU-Plenário, no âmbito dos agentes financeiros Banese, BRB e Agerio, a celebração dessas operações se deu em um contexto em que a orientação repassada pelo MTur aos agentes credenciados conduziu a interpretação equivocada do teor da deliberação, e que posteriormente o ministério adotou providências a fim de reparar o equívoco, conforme consignado em processo específico de monitoramento (TC 012.771/2021-0),

Considerando que consoante apurado pela secretaria os financiamentos com recursos do Fungetur objeto desta representação, sob os quais recaem as denúncias efetuadas na matéria jornalística, relativos a sócios investigados ou réus em processos judiciais, não foram celebrados por meio da adesão ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, com as garantias ali previstas,

Considerando, não obstante, que a existência de eventuais riscos ao erário nas operações com recursos do Fungetur garantidas pelo FGO-Pronampe impõe ao MTur avaliação periódica do aprimoramento do controle dos financiamentos celebrados pelos agentes financeiros credenciados,

Considerando que diante dessas constatações a unidade instrutiva conduziu, na instrução de peça 97, à subsunção prévia ao jurisdicionado, para fins de construção participativa de eventual deliberação desta Corte, de recomendação com vistas à adoção de procedimento rotineiro, por meio de amostragem ou não, de análise de documentos concernentes aos financiamentos celebrados com recursos do Fungetur, a fim de verificar a conformidade desses com a legislação aplicável e com a jurisprudência deste TCU, como aprimoramento aos controles já efetuados, podendo para tanto serem solicitados às instituições financeiras credenciadas, entre outros documentos, os pleitos apresentados pelos agentes privados, as análises técnicas proferidas pelas instituições financeiras credenciadas e os contratos de financiamentos celebrados,

Considerando que em derradeira instrução e pronunciamentos de peças 106 a 108, concluiu a SecexDesen, diante da manifestação do MTur, que “27. Conforme apontado na análise precedente, há alinhamento entre a proposta de deliberação formulada na instrução anterior e o entendimento e planejamento do ministério para que haja maior controle da fidedignidade das informações, legalidade e

efetividade dos financiamentos concedidos pelo Fungetur. Também foi realçado que a medida proposta de aprimoramento dos controles efetuados pelo MTur da aplicação dos recursos financiados pelo Fungetur visa, ainda, a minimização de riscos ao erário, haja vista a possibilidade de operação por meio do Pronampe.(...)”

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da SecexDesen, em:

- a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) expedir a recomendação indicada no subitem 1.7.1 deste acórdão;
- c) dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, ao Banco do Estado de Sergipe S/A (Banese), à Agência Estadual de Fomento do Rio (Agerio) e ao Banco de Brasília (BRB);
- d) autorizar, desde logo, as medidas necessárias ao monitoramento da recomendação por parte da unidade instrutiva e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-045.716/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Banco do Estado de Sergipe S/A (Banese); Agência Estadual de Fomento do Rio (Agerio); e Banco de Brasília (BRB).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: Daniel Rosas do Carmo (OAB-SE 4782), Joelma Souza Ramos de Oliveira Fonseca (OAB-SE 1689) e outros, representando Banco do Estado de Sergipe S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério do Turismo, que, com fulcro no art. 8º, inciso VI, da Portaria MTur 666, de 25/9/2020, adote procedimento rotineiro, por meio de amostragem ou não, de análise de documentos concernentes aos financiamentos celebrados com recursos do Fungetur, a fim de verificar a conformidade desses com a legislação aplicável e com a jurisprudência deste TCU, como aprimoramento aos controles já efetuados, podendo para tanto serem solicitados às instituições financeiras credenciadas, entre outros documentos, os pleitos apresentados pelos agentes privados, as análises técnicas proferidas pelas instituições financeiras credenciadas e os contratos de financiamentos celebrados.

ACÓRDÃO Nº 2029/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, considerando a ocorrência de erro material constante do item 3.2 do Acórdão 533/2020 - Plenário e os pareceres exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público/TCU, em promover a revisão e o apostilamento do item 3.2 do Acórdão 533/2020 - Plenário, Sessão de 11/3/2020, Ata nº 7/2020, conforme a seguir:

Item 3.2 do Acórdão 533/2020 - Plenário:

Onde se lê: “3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).”

Leia-se: “3.2. Responsável: Eduardo Chaves da Silva (734.754.833-00), Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06), Márcio de Souza Sá (804.938.583-34).”

1. Processo TC-035.268/2015-8 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 029.598/2017-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Eduardo Chaves da Silva (734.754.833-00); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); Zorba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Timon - MA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: Mayara Vieira da Silva (10.184/OAB-PI).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2030/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, incisos III e V, primeira parte, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação proferida no subitem 9.3 do Acórdão 4.044/2020- TCU- Plenário e apensar definitivamente o presente processo ao TC 040.473/2019-8.

1. Processo TC-013.444/2021-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2031/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, incisos III e V, primeira parte, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprido o subitem 9.1.2 do Acórdão 1180/2020-TCU-Plenário, apensar definitivamente o presente processo ao TC 018.392/2018-0, e comunicar o teor desta decisão ao Município de Maués/AM.

1. Processo TC-015.201/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maués - AM.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos (9.908/OAB-AM) e Sergio Vital Leite de Oliveira (9124/OAB-AM), representando Carlos Roberto de Oliveira Junior.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2032/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, incisos III e V, primeira parte, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 1.6.8, 1.6.9 e 1.6.10 do Acórdão 1.650/2021 - TCU - Plenário;
- b) considerar em cumprimento e no prazo a determinação constante do item 1.6.7 do Acórdão 1.650/2021 - TCU - Plenário;
- c) considerar em cumprimento com prazo expirado as determinações constantes dos itens 1.6.5 e 1.6.6 do Acórdão 1.650/2021 - TCU - Plenário;
- d) considerar parcialmente cumpridas as determinações dos itens 1.6.2, 1.6.3 e 1.6.4 do Acórdão 1.650/2021 - TCU - Plenário;
- e) conceder novo e improrrogável prazo de 180 (cento e oito) dias para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação comprove o cumprimento das determinações constantes dos itens 1.6.2 a 1.6.6 do Acórdão 1.650/2021 - TCU - Plenário;
- f) remeter cópia desta decisão e da instrução de peça 57 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-025.944/2021-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2033/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, ‘a’, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 1038/2020-TCU-Plenário, encerrar o processo e arquivar os autos, e encaminhar cópia dessa decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva (peça 40) ao denunciante e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul, para conhecimento.

1. Processo TC-045.363/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2034/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar este processo e arquivar os autos, uma vez que a mesma irregularidade está sendo tratada em outro processo, TC 036.277/2021-5.

1. Processo TC-045.369/2021-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2035/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 1775/2022- Plenário, Sessão de 3/8/2022, Ata 30/2022, para corrigir erro material, como a seguir discriminado, mantendo-se inalterados os seus demais termos, conforme proposta da unidade técnica, que teve a anuência do MPTCU:

Item 3.3 do Acórdão 1775/2022- Plenário:

Onde se lê: “Recorrentes: Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Gisela Kraus (793.159.337-53); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Henrique Alberto Santos Ribeiro (217.067.357-15); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Jose Paes Leme da Motta (627.671.947-15); Walter Luiz Correa Magalhaes (199.181.007-53).”

Leia-se: “Recorrentes: Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Gisela Kraus (793.159.337-53); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Henrique Alberto Santos Ribeiro (217.067.357-15); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Jose Paes Leme da Motta (627.671.947-15); Walter Luiz Correa Magalhaes (199.181.007-53); Hudson Braga (498.912.607-63).”

Item 9 do Acórdão 1775/2022- Plenário:

Onde se lê: (...) “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Gisela Kraus, Gustavo Ferreira Gomes, Luiz Emygdio de Oliveira, João Carlos de Oliveira Azedias, José Paes Leme da Motta, Hudson Braga, Walter Luiz Correa Magalhães e Henrique Alberto Santos Ribeiro, contra o Acórdão 875/2020-TCU-Plenário.”

Leia-se: (...) “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Gisela Kraus, Gustavo Ferreira Gomes, Luiz Emygdio de Oliveira, João Carlos de Oliveira Azedias, José Paes Leme da Motta, Hudson Braga, Walter Luiz Correa Magalhães e Henrique Alberto Santos Ribeiro, contra o Acórdão 875/2020-TCU-Plenário.”

1. Processo TC-014.919/2010-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apensos: 018.921/2016-7 (SOLICITAÇÃO); 000.027/2016-2 (SOLICITAÇÃO); 025.629/2016-6 (SOLICITAÇÃO); 013.325/2014-0 (SOLICITAÇÃO); 000.282/2014-6 (SOLICITAÇÃO); 017.813/2014-0 (SOLICITAÇÃO); 005.290/2013-9 (SOLICITAÇÃO); 005.178/2015-0 (SOLICITAÇÃO); 011.859/2016-4 (SOLICITAÇÃO); 025.241/2012-5 (SOLICITAÇÃO); 016.984/2015-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial (14.310.577/0011-86); Consórcio Arco Metropolitano do Rio (09.551.901/0001-46); Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45); Delta Construções S.a (10.788.628/0001-57); Gisela Kraus (793.159.337-53); Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Henrique Alberto Santos Ribeiro (217.067.357-15); Hudson Braga (498.912.607-63); Jose Paes Leme da Motta (627.671.947-15); José Osório do Nascimento Filho (495.587.147-04); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Nilton de Britto (140.470.121-49); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90); Walter Luiz Correa Magalhaes (199.181.007-53).

1.3. Recorrentes: Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Gisela Kraus (793.159.337-53); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Henrique Alberto Santos Ribeiro (217.067.357-15); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Jose Paes Leme da Motta (627.671.947-15); Walter Luiz Correa Magalhaes (199.181.007-53); Hudson Braga (498.912.607-63).

1.4. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90).

1.5. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro.

1.6. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6.1. Ministros que declaram impedimento nos autos: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

1.7. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.10. Representação legal: Jefferson Lourenço dos Santos, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Arco Metropolitano do Rio; Diego Ricardo Marques (30782/OAB-DF), representando Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro; Paulo Meriade Duarte, Kaline Feliciano de Queiroz Ribeiro (18613/OAB-DF) e outros, representando Delta Construções S.a; Helton Linares Carvalho e João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT), representando Luiz Antonio Pagot; Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), representando Hudson Braga; Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Juliana Gomes Varjao (40.089/OAB-BA) e outros, representando Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial; Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (270.956/OAB-SP), Rafael Chitarrelli Cabral de Araujo e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Anna Carolina Miranda Dantas (11.756-E/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Arco do Rio; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Rodrigo Pironi Aguirre de Castro (36363/OAB-PR) e Rafael Porto Lovato (63597/OAB-PR), representando José Osório do Nascimento Filho.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2036/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.169/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Módulo Security Solutions S/A (28.712.123/0001-74).
4. Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando Módulo Security Solutions S.A.; Gustavo Mousquer Zimmermann (111.607/OAB-RS) e Acelon da Silva Dias (127648/OAB-RS), representando Maciel Consultores S/S Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Módulo Security Solutions S.A. acerca de possíveis irregularidades no Convite 2/2022, conduzido pela administração regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado da Bahia (Senac/BA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer a representação e considerá-la procedente;

9.2. confirmar a cautelar referendada pelo Acórdão 1.386/2022-TCU-Plenário;

9.3. com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado da Bahia (Senac/BA) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências a seguir e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. retorno o Convite 2/2022 à fase de habilitação, oportunizando às licitantes, caso tenha dúvida sobre a autenticidade de seus documentos de habilitação, diligência para comprovação pertinente, em respeito aos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta e do formalismo moderado;

9.3.2. alternativamente ao encaminhamento constante no item 9.3.1, adote medidas no sentido de anular Convite 2/2022 e, caso venha a ser realizada nova licitação, que ela seja escoimada da exigência prevista no item 6.3 do edital do citado certame, em observância aos princípios supracitados e à jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos 645/2020-TCU-Plenário e 1.211/2021-TCU-Plenário);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Senac/BA, à empresa Maciel Consultores S/S Ltda. e à representante.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2036-35/22-P.

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2037/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.408/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação administrativa feita pela Consultoria Jurídica do TCU para elaboração de estudo técnico sobre a sistemática de acompanhamento de ações judiciais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator em:

9.1. tornar sem efeito as Questões de Ordem 3/2009 e 4/2011;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria-geral da Presidência e à Secretaria-geral de Controle Externo para cientificar suas unidades vinculadas.

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2037-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2038/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.078/2018-0.

1.1. Apensos: 005.174/2021-0; 005.175/2021-6; 005.173/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Fernando Antônio de Oliveira Leão (491.826.503-06).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Administração do Ceará.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250) e outros, representando Fernando Antônio de Oliveira Leão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de revisão interposto por Fernando Antônio de Oliveira Leão contra o Acórdão 15.693/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 15.693/2018-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2038-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2039/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.134/2019-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria operacional realizada no Ministério da Economia com o objetivo verificar a existência e a suficiência de controles sobre obrigações de caráter continuado que impactam a sustentabilidade fiscal da União no médio e longo prazo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. apensar definitivamente este processo ao TC 037.193/2020-1, nos termos do art. 36 da Resolução 259/2014-TCU;

9.2. remeter cópia deste acórdão ao Ministério da Economia.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2039-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2040/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.391/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Andrade Gutierrez S.A. (17.262.197/0001-30); Carlos Maurício Lima de Paula Barros (097.505.177-68); Consorcio Angramon (20.876.370/0001-02); Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02); Dalton dos Santos Avancini (094.948.488-10); Empresa Brasileira de Engenharia S.A. (33.247.271/0001-03); Fabio Andreani Gandolfo (045.707.138-90); Flavio David Barra (533.853.226-34); Guilherme Pires de Mello (380.697.416-00); José Eduardo Brayner Costa Mattos (299.885.787-68); Luiz Antonio de Amorim Soares (546.971.157-91); Luiz Manuel Amaral Messias (101.581.707-68); Marcelo Sturlini Bisordi (118.662.248-24); Mover Participações S.A. (01.098.905/0001-09); MPE S.A. Participações e Administração (40.318.354/0001-01); Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72); Odon David de Souza Filho (081.863.754-49); Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00); Paulo Massa Filho (069.501.907-43); Petronio Braz Junior (296.787.491-49); Queiroz Galvão S.A. (02.538.798/0001-55); Renato Ribeiro Abreu (181.839.567-34); Ricardo Ourique Marques (788.622.057-91); Ricardo Ribeiro Pessoa (063.870.395-68); Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80); UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08); UTC Participações S.A. (02.164.892/0001-91).

3.2. Agravante: José Eduardo Brayner Costa Mattos (299.885.787-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Eletrobrás Termonuclear S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017), Gabriel Silva Campos (OAB/DF 62.948) e outro, representando José Eduardo Brayner Costa Mattos.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este agravo interposto contra despacho que indeferiu o pedido de intimação da Eletronuclear para apresentação de documentos necessários à defesa do agravante,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, conhecer e negar provimento ao agravo;

9.2. prorrogar em 60 dias, a contar da ciência deste acórdão, o prazo para apresentação de alegações de defesa por José Eduardo Brayner Costa Mattos em decorrência da citação efetuada em atendimento ao item 9.3.4 do Acórdão 2.930/2021-TCU-Plenário; e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao agravante e à Eletronuclear.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2040-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2041/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.291/2021-6

1.1. Apenso: 013.898/2021-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Acompanhamento)

3. Recorrente: Ministério da Economia

4. Unidade: Ministério da Economia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Marcelo Sampaio Vianna Rangel (90.412/OAB-RJ), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155.278/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Ministério da Economia contra o Acórdão 3.162/2021-TCU-Plenário, que avaliou os cronogramas de devolução, à União, dos valores recebidos por instituições financeiras federais sob a forma de emissão direta de títulos da dívida pública federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 48 da Lei 8.443/1192, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.162/2021-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério da Economia que, no prazo de 30 dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal:

9.3.1. cronogramas revisados, a partir de novas tratativas com BNDES, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste, com vistas a viabilizar a devolução à União dos valores recebidos em decorrência da emissão direta de títulos da dívida pública federal, preservando-se o atendimento aos critérios de regulação do sistema bancário;

9.3.2. informações atualizadas a respeito das devoluções efetivamente realizadas pelas instituições financeiras à União desde a notificação do Acórdão 56/2021-TCU-Plenário;

9.4. determinar à Segecex que instaure processo específico para avaliar eventual utilização indevida, pelas instituições financeiras federais, dos recursos cuja transferência foi considerada irregular pelo TCU nestes autos, para fins de pagamento de participações em lucro ou demais vantagens funcionais equivalentes aos seus empregados, avaliando, com a celeridade que a matéria exige, eventual necessidade de proposta de natureza cautelar para impedir a realização de pagamentos com as fontes irregulares aqui tratadas;

9.5. restituir os autos à Secretaria de Macroavaliação Governamental, para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2041-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2042/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.758/2018-6.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: CMT Engenharia Eireli (17.194.077/0008-19); Consórcio CMT - Egesa - Marabá (09.561.335/0001-53); Egesa Engenharia S/A (17.186.461/0001-01); Joao Salame Neto (335.391.201-06); Maurino Magalhães de Lima (177.059.082-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marabá - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secextce).

8. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF) e outros, representando CMT Engenharia Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em atendimento ao disposto no item 9.5.2 do Acórdão 2640/2014-TCU-Plenário, em desfavor dos Srs. Maurino Magalhães de Lima (gestão 2009-2012) e João Salame Neto (gestão 2013-2016), em razão do descumprimento dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do mesmo acórdão, que determinava medidas para elidir superfaturamento identificado nas obras do Convênio TT-268/2007-00, cujo objeto era a duplicação da rodovia BR-230/PA no trecho de travessia urbana de Marabá/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CMT Engenharia Ltda. (CNPJ 17.194.077/0008-19 e 17.194.077/0001-42);

9.3. julgar irregulares as contas do Consórcio CMT-Egesa (CNPJ 09.561.335/0001-53) e das empresas dele integrantes, sociedade empresária CMT Engenharia Ltda. (CNPJ 17.194.077/0008-19 e 17.194.077/0001-42), líder e administradora, e Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01), nos

termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, II, III, IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
17.042,75	1/9/2009
52.382,00	1/10/2009
216.496,61	3/11/2009
187.052,81	1/12/2009
38.787,12	4/1/2010
7.349,76	1/3/2010
11.758,52	1/7/2010
112.915,74	2/8/2010
128.014,36	1/9/2010
57.178,46	1/10/2010
35.526,07	1/11/2010
13.717,11	1/2/2011
744,56	1/3/2011
291,25	1/6/2011
45.796,41	1/7/2011
57.886,07	1/8/2011
63.115,08	1/9/2011
302.097,91	3/10/2011
46.447,75	1/11/2011
34.778,27	1/12/2011
374,42	2/1/2012
2.067,68	1/2/2012
36.435,84	2/4/2012
2.607,35	2/5/2012
12.941,45	1/6/2012
14.328,90	2/7/2012
172,20	1/8/2012
361,75	3/9/2012

9.4. aplicar, individualmente, às empresas CMT Engenharia Ltda. (CNPJ 17.194.077/0008-19 e 17.194.077/0001-42) e Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01), integrantes do Consórcio CMT-Egesa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 400.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2042-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2043/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.234/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

4. Órgão/Entidade: Presidência da República.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado com vistas a que o Tribunal adote as medidas necessárias à apuração de possível utilização indevida de recursos públicos na convocação, divulgação e organização das manifestações populares havidas em 7 de setembro de 2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. informar ao representante a prolação deste Acórdão, ressaltando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2043-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro que votou na sessão de 08/12/2021: Raimundo Carreiro.

13.4. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2044/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.132/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Revisão de Ofício (Aposentadoria).

3. Interessada: Maria Amelia Borelli Pellicano Bazilio Nogueira (818.403.738-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício do registro tácito, ocorrido em 5/3/2019, do ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em favor de Maria Amelia Borelli Pellicano Bazilio Nogueira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito ocorrido em 5/3/2019, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Amelia Borelli Pellicano Bazilio Nogueira (818.403.738-49), cancelando o respectivo registro;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o referido ato de concessão, que contempla “quinto s” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2044-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2045/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.753/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional - SCN.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional - SCN formalizada pelo Exmo. Deputado Federal Áureo Ribeiro, 1º Vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC-CD), mediante Ofício 111/2022/CFFC-P, de 9/6/2022, que encaminha o Requerimento 58/2022, de 8/6/2022, de autoria Deputado Leo de Brito, por meio do qual solicita informações, relatório e inteiro teor sobre o fato de que “não houve aquisição de cloroquina para combater covid-19 em 2020, mas sim, para o programa antimalaria, conforme afirmação do Coronel Élcio Franco, ex-secretário executivo do Ministério da Saúde durante a CPI da Covid”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação de fiscalização da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), encaminhada via Ofício 111/2022 CFFC-P, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do RITCU, e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. o TCU ainda não se manifestou a respeito do mérito do processo que trata de possíveis irregularidades relacionadas à aquisição de insumo farmacêutico ativo (sal difosfato) para produção do medicamento Cloroquina pelo Comando do Exército, bem como sobre o que trata de possível impacto no Programa Nacional de Prevenção e Controle da Malária, uma vez que a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) teria direcionado a produção dos medicamentos Cloroquina e Fosfato de Oseltamivir para uso no combate à covid-19, por demanda do Ministério da Saúde, em preterição àquele programa, tratados neste Tribunal nos processos TC 022.765/2020-4 e TC 006.174/2021-3, respectivamente;

9.2.2. o processo TC 006.174/2021-3 encontra-se apensado ao processo TC 022.765/2020-4 e, tão logo este último seja apreciado no mérito, a decisão proferida será enviada ao solicitante;

9.2.3. a presente solicitação deverá ser atendida no prazo máximo de 180 dias, nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo TC 022.765/2020-4, uma vez reconhecida conexão de seu objeto com o da presente solicitação;

9.4. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos dos arts. 17, § 2º, inc. II, e 18, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. sobrestar a apreciação deste processo até decisão de mérito do TC 022.765/2020-4, cujo resultado é necessário ao integral cumprimento desta SCN, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. juntar cópia desta decisão ao processo TC 022.765/2020-4;

9.7. notificar o solicitante da presente decisão na forma do art. 19 da Resolução- TCU 215/2008.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2045-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2046/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.362/2015-5.

1.1. Apensos: 029.698/2017-0; 029.696/2017-8; 029.691/2017-6; 029.695/2017-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: André Von Bentzeen Rodrigues (549.140.786-00); Bruno Von Bentzeen Rodrigues (627.535.926-91); SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda (25.707.134/0001-78)..

4. Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23.405).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por André Von Bentzeen Rodrigues, Bruno Von Bentzeen Rodrigues e SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda, em face do Acórdão 930/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por André Von Bentzeen Rodrigues, Bruno Von Bentzeen Rodrigues e SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda, contra o Acórdão 930/2019-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para no mérito, conceder-lhes provimento parcial, no sentido de alterar o subitem 9.4.1 da decisão recorrida que passa a ter seguinte redação;

9.4.1. Responsáveis solidários: José Francisco das Neves; Ulisses Assad, Maria Estela Filardi, Francisco Elísio Lacerda, Luiz Carlos Oliveira Machado, Bruno Von Bentzeen Rodrigues, André Von Bentzeen Rodrigues e SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.:

Medição	Data da Ocorrência	Débito (R\$)
1	29/01/10	R\$ 675.493,52
2	01/03/10	R\$ 693.085,57
3	30/03/10	R\$ 1.405.063,07
4	26/04/10	R\$ 1.622.129,82
5	26/05/10	R\$ 4.553.390,53
6	28/06/10	R\$ 9.084.473,36
7	26/07/10	R\$ 8.745.285,06
8	26/08/10	R\$ 11.767.091,61
9	27/09/10	R\$ 10.274.215,37
10	25/10/10	R\$ 9.443.491,31
11	26/11/10	R\$ 533.210,71
12	23/12/10	R\$ 3.371.770,64
13	26/01/11	R\$ 1.290.561,61
14	28/02/11	R\$ 1.894.113,47
15	28/03/11	R\$ 2.035.937,38
16	06/05/11	R\$ 580.564,95
17	26/05/11	R\$ 2.627.492,26
18	27/06/11	R\$ 2.554.457,76
19	26/07/11	R\$ 4.158.529,67
20	26/08/11	R\$ 176.278,96
21	26/09/11	R\$ 1.989.317,85
22	26/10/11	R\$ 118.518,95
23	28/11/11	- R\$ 118.202,13
24	06/12/11	-
25	26/01/12	R\$ 2.112.893,95
26		- R\$ 1.617,87

9.2. comunicar esta decisão ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Betim/MG, para as providências necessárias ao andamento do Processo 0010875-21.2020.5.03.0163;

9.3. notificar os recorrentes e a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. da presente decisão.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2046-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2047/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.751/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional - SCN mediante a qual o 1º vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Deputado Federal Áureo Ribeiro, via Ofício 114/2022 CFFC-P (peça 2, p. 1), encaminha Requerimento de Auditoria 62/2022-CFFC, de autoria do Deputado Federal Jorge Solla (peça 2, p. 2-5), para que esta Corte de Contas realize auditoria com vistas a avaliar “a regularidade das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDPs) nos laboratórios das Forças Armadas, nos últimos 10 anos”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização de auditoria que deve ser conduzida em processo autuado especificamente para essa finalidade, visando apurar os fatos objeto da solicitação do Congresso Nacional encaminhada ao TCU, relacionados ao Acordo de Cooperação Técnico-Científico 765741-008/2014, firmado entre o Ministério da Saúde e o Comando da Marinha, para produção do Cítrato de Sildenafil, bem como para fiscalizar as PDPs relativas aos termos de compromisso 15/2012 e 27/2018, firmado com o LQFEx; 23/2018, firmado com o LAQFA; e o 25/2018, firmado com o LFM;

9.2. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo de fiscalização a ser autuado;

9.3. notificar a Comissão solicitante e o Deputado Federal Jorge Solla da presente decisão, na forma do art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2047-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2048/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.902/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Leonard Batista (OAB/SP 260.186) e Guilherme Ferreira Filipsick (OAB/SP 408.634).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa SEC Power Comercial Importadora e Exportadora Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 169/2022, realizado pela Caixa Econômica Federal, para fornecimento de baterias estacionárias para unidades nas regiões Nordeste e Norte do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. referendar a medida cautelar concedida em 5/9/2022, por meio da decisão à peça 33;

9.2. restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas para adoção das medidas pertinentes.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2048-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2049/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.119/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações) a respeito de possíveis irregularidades identificadas nos investimentos realizados pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) para a contratação das plataformas replicantes P-66 a P-73.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. converter os presentes autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU;

9.3. realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157, § 1º, 202, incisos I e II, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, a citação solidária dos seguintes responsáveis para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa diante das seguintes irregularidades e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e da Petrobras Netherlands BV - PNBV, as quantias indicadas referentes às irregularidades e às condutas a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente resarcida, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. prejuízos decorrentes da inexecução contratual:

9.3.1.1. Ecovix Construções Oceânicas S.A. - em Recuperação Judicial, na condição de contratada nos contratos 3900.0000001.10.2 e 0801.0000164.13.2, por não executar o objeto contratual, causando prejuízos à Tupi BV, que teve que arcar com custos extras, e à PNBV, que não recebeu nenhum casco completo, contrariando as cláusulas 3.1, 3.2.(c), 3.2.(h), 3.2.(n), 3.2.(o), 3.2.(r), 3.2.(s), 3.3, 3.3.1, 3.3.11, 3.3.17, 9.1 e 9.2 do 2nd. A&R Contract 3900.0000001.10.2 e do 2nd. A&R Contract 0801.0000164.13.2.

9.3.1.2 Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., na condição de cedente dos contratos 3900.0000001.10.2 e 3500.0000001.10.2 e do contrato decorrente 0801.0000164.13.2, e de controladora da Ecovix, por ter assumido a responsabilidade solidária pelas obrigações contratuais ao ceder os contratos à Ecovix, por agir com abuso de poder ao negociar os pagamentos ilícitos e fazer com que a Ecovix cumprisse os acordos ilegais, contrariando a Lei 6.404/1976, art. 117, § 1º, alíneas “a” e “e”, e as disposições contratuais, a exemplo da Section 9 dos Assignment Agreement dos Contratos 3900.0000001.10.2 e 3500.0000001.10.2;

9.3.1.3. Gerson de Mello Almada, como Diretor Presidente da Ecovix Construções Oceânicas S.A. e membro do Conselho de Administração da Engevix Engenharia S.A., por ter conhecimento e por ter aprovado as negociações de propina nesse contrato, compensadas por uma contratação irregular que resultou em prejuízos à Petrobras e à PNBV, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 209, § 5º, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

Planilha de débito SEQ Planilha_de_débito * ARABIC1 - Inexecução contratual: cofres da Petróleo Brasileiro S.A.

Parcela da Petrobras na Tupi BV	
Data	Valor
3/12/2014	R\$ 437.143.268,68
28/12/2015	R\$ 284.876.458,21
9/12/2016	R\$ 465.854.833,24
22/5/2019	-R\$ 4.750.408,00
TOTAL	R\$ 1.183.124.152,13

Atualizado para 22/3/2022: R\$ 1.702.720.145,32

Planilha de débito SEQ Planilha_de_débito * ARABIC2 - Inexecução contratual: cofres da PNBV

PNBV	
Data	Valor
3/12/2014	R\$ 426.182.556,83
28/12/2015	R\$ 277.733.608,26
9/12/2016	R\$ 221.454.626,41
22/5/2019	-R\$ 939.531,23
TOTAL	R\$ 924.431.260,28

Atualizado para 22/3/2022: R\$ 1.358.589.256,94

9.3.2. prejuízos decorrentes da indisponibilidade do Estaleiro Rio Grande:

9.3.2.1. Ecovix Construções Oceânicas S.A. - em Recuperação Judicial, na condição de contratada nos contratos 3900.0000001.10.2 e 0801.0000164.13.2, por não executar o objeto contratual, causando prejuízos à Petrobras ao ocupar o Estaleiro Rio Grande sem o pagamento da devida remuneração, contrariando as cláusulas 3.1, 3.2.(c), 3.2.(h), 3.2.(n), 3.2.(o), 3.2.(r), 3.2.(s), 3.3, 3.3.1, 3.3.11, 3.3.17, 9.1 e 9.2 do 2nd. A&R Contract 3900.0000001.10.2 e do 2nd. A&R Contract 0801.0000164.13.2.

9.3.2.2. Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., na condição de cedente dos contratos 3900.0000001.10.2 e 3500.0000001.10.2 e do contrato decorrente 0801.0000164.13.2, e de controladora da Ecovix, por ter assumido a responsabilidade solidária pelas obrigações contratuais ao ceder os contratos à Ecovix, tendo essa última causado prejuízos à Petrobras ao ocupar o Estaleiro Rio Grande sem o pagamento da devida remuneração, contrariando as disposições contratuais, a exemplo da Section 9 dos Assignment Agreement dos Contratos 3900.0000001.10.2 e 3500.0000001.10.2;

9.3.2.3. Gerson de Mello Almada, como Diretor Presidente da Ecovix Construções Oceânicas S.A. e membro do Conselho de Administração da Engevix Engenharia S.A., por ter conhecimento e por ter aprovado as negociações de propina nesse contrato, compensadas por uma contratação irregular que resultou em prejuízos à Petrobras, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 209, § 5º, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

Planilha de débito 3 - Indisponibilidade do ERG: cofres da Petróleo Brasileiro S.A.

ERG1		Dique Seco	
Data	Valor	Data	Valor
15/09/2016	R\$ 1.902.145,15	25/04/2017	R\$ 41.173.300,76
15/12/2016	R\$ 5.906.523,32	25/10/2017	R\$ 102.184,76
15/12/2016	R\$ 5.897.362,99	07/12/2017	R\$ 79.141.520,64
05/01/2017	R\$ 302.816,14	25/04/2018	R\$ 104.924,13
15/03/2017	R\$ 5.906.523,32	25/04/2018	R\$ 52.122.957,20
15/03/2017	R\$ 5.897.362,99	TOTAL	R\$ 172.644.887,49
16/06/2017	R\$ 5.911.212,93		
16/06/2017	R\$ 5.905.110,79		
05/07/2017	R\$ 54.694,29		
15/09/2017	R\$ 5.911.212,93		
15/09/2017	R\$ 5.905.110,79		
15/12/2017	R\$ 5.911.212,93		
15/12/2017	R\$ 5.905.110,79		
05/01/2018	R\$ 317.226,88		
15/03/2018	R\$ 5.911.212,93		
15/03/2018	R\$ 5.905.110,79		
TOTAL	R\$ 73.449.949,96		

Atualizado para 22/3/2022: R\$ 303.162.293,15

9.3.3. prejuízo decorrente de sobrepreço no Contrato 3900.0000001.10.2:

9.3.3.1. Ecovix Construções Oceânicas S.A. - em Recuperação Judicial, na condição de contratada nos contratos 3900.0000001.10.2, por receber valores superfaturados, nos termos do art. 209, § 6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

9.3.3.2. Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., nos termos do art. 209, § 5º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, na condição de cedente do contrato 3900.0000001.10.2 e de controladora da Ecovix, por ter contrariado os arts. 90 e 93 da Lei 8.666/1993, o Anexo ao Decreto 2.745/1998, e o item 1.2 art. 117, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘e’, da Lei 6.404/1976, e por ter assumido a responsabilidade solidária pelas obrigações contratuais ao ceder os contratos à Ecovix;

9.3.3.3. Gerson de Mello Almada, como Diretor Presidente da Ecovix Construções Oceânicas S.A. e membro do Conselho de Administração da Engevix Engenharia S.A., por ter conhecimento e por ter aprovado as negociações de propina nesse contrato, compensadas por uma contratação irregular que resultou em prejuízos à Petrobras, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 209, § 5º, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3.4. Renato de Souza Duque, então Diretor de Serviço, e Pedro José Barusco Filho, então Gerente de Engenharia, nos termos do art. 209, § 5º, inciso I, do Regimento Interno do TCU, por se valeram de sua autoridade para influenciar no andamento da licitação, inclusive negligenciando sua função de supervisão e aprovação dos atos da Comissão, tendo, eles mesmos, recebido propina pela execução dos referidos contratos, contrariando o art. 37, caput, e o art. 70 da Constituição Federal, os arts. 90 e 93 da Lei 8.666/1993 e o item 1.2 do Anexo ao Decreto 2.745/1998;

9.3.3.5. Milton Pascowitch, nos termos do art. 209, § 5º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, por ter organizado acordos que envolveram doações eleitorais e pagamentos de propina a seus dirigentes e aos executivos da DSERV, se valendo de suas relações com os executivos da Diretoria de Serviços e com dirigentes do partido político que os apoiava, obtendo, assim, sua cooperação para garantir a aprovação da proposta comercial com sobrepreço, em desacordo com o art. 37, caput, e o art. 70 da Constituição Federal, os arts. 90 e 93 da Lei 8.666/1993 e o item 1.2 do Anexo ao Decreto 2.745/1998;

Planilha de débito 4 - Superfaturamento: cofres da Petróleo Brasileiro S.A.

Parcela da Petrobras na Tupi BV	
Data	Valor
3/12/2014	R\$ 264.021.367,70
TOTAL	R\$ 264.021.367,70

9.4. diligenciar, com fundamento no art.157 do Regimento Interno do TCU, a Petrobras para que informe e fundamente a classificação das peças cuja classificação está apontada como “desconhecido” no formulário de restrição de acesso à peça 190, mencionando o fundamento legal adotado, o prazo de manutenção do sigilo e as pessoas cujo acesso pode ser permitido;

9.5. autorizar, com fundamento no art. 249, inciso I, do RI/TCU e nos termos do art. 43, da Resolução-TCU 259/2014, a abertura de processo apartado, diante dos indícios de superfaturamento na construção do Estaleiro Rio Grande;

9.6. cientificar, por força do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, o Ministro de Minas e Energia da conversão dos autos em tomada de constas especial; e

9.7. notificar os relatores do processo de acompanhamento do Acordo de Leniência da Engevix, instaurado nos termos da IN-TCU 83/2018, e do processo de análise dos documentos do Acordo de Leniência compartilhados pela CGU desta decisão.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2049-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2050/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.989/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós; Fundação Nacional de Saúde; Prefeituras Municipais.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

i

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento para avaliar e propor ações para melhoria de transparência nos municípios e implementar estratégia de atuação de controle do TCU no sentido de coibir e corrigir práticas em desacordo com a transparência pública em entes das esferas estadual e municipal quando da gestão de recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar a amostra de contratos financiados com recursos federais a serem fiscalizados em seus aspectos de transparência a partir das avaliações realizadas pela Força Tarefa Cidadã e posteriormente validada pela equipe de fiscalização, nos termos da matriz de planejamento anteriormente aprovada e de acordo com o disposto no art. 40 da Portaria Interministerial 424/2016;

9.2. autorizar a realização de ações de controle necessárias à fiscalização da amostra em seus aspectos de transparência, tais como diligências aos municípios escolhidos e aos respectivos repassadores de recursos federais;

9.3. autorizar a Selog, em articulação com o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), a emitir certificados de participação aos cidadãos voluntários que obtiverem aproveitamento satisfatório na realização das avaliações da Força Tarefa Cidadã, nos moldes do inciso III, §2º, cláusula terceira do Apêndice IX da Portaria TCU 345/2018;

9.4. autorizar a inclusão, no rol de Unidades Jurisdicionadas desse Acompanhamento, dos Ministérios da Saúde (Fundação Nacional de Saúde); do Desenvolvimento Regional, da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; do Turismo; do Meio Ambiente; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como dos Ministérios da Economia e da Controladoria-Geral da União, em função da competência legislativa sobre a Portaria Interministerial 424/2016 alterada pela Portaria Interministerial 1 ME/CGU 414/2020 tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto 6.170/2007;

9.5. restituir os autos à Selog para dar prosseguimento ao presente acompanhamento.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2050-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2051/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 045.663/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde e Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional a esta Corte de Contas para a realização de ato de fiscalização e controle no Programa Farmácia Popular a fim de apurar a implementação das sugestões feitas pelos órgãos de controle para minorar o risco de fraudes e desvios de recursos públicos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para conclusão da presente Solicitação do Congresso Nacional, ficando, assim, estabelecida a data de 20/12/2022 para atendimento;

9.2. notificar desta deliberação a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC/CD) e o autor da Proposta de Fiscalização e Controle 32/2019, Deputado Federal Áureo Ribeiro, nos termos do § 3º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. restituir o presente processo à SecexSaude para as providências sob sua alçada.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2051-35/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2052/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.783/2019-0
- 1.1. Apenso: 025.618/2020-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento
3. Responsáveis: não há
4. Unidade: Agência Nacional de Mineração
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório decorrente da 2^a etapa do acompanhamento destinado a verificar as providências já adotadas e aquelas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM para apurar as causas e as responsabilidades pela catástrofe ocorrida em Brumadinho/MG, mitigar os danos gerados e evitar a ocorrência de novos incidentes graves em barragens de rejeitos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso IV; 1º, inciso II, e 41, inciso II da Lei 8.443/1992; e 241 do Regimento Interno, em:

9.1. autorizar a Segecex a autuar novo processo de acompanhamento para examinar, de forma concomitante e periódica, a atuação da ANM em seu papel de gerenciar a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens e de supervisionar as ações e as atividades voltadas ao cumprimento da legislação federal e normas complementares para a segurança de barragens do setor mineralógico; e

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2052-35/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2053/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.175/2020-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Audy Lopes Fernandes (396.698.904-20); Biana Construções e Serviços Ltda. (08.021.035/0001-19); Fabiana dos Santos Ferreira (066.880.154-98); José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (021.352.054-00)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secextce)
8. Representação legal: Arthur Sarmento Sales (18081/OAB-PB), Bruno Lopes de Araújo (7588-A/OAB-PB) e outros, representando José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se examina, nesta oportunidade, petição inominada de nulidade de citação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a nulidade parcial do Acórdão 2.096/2021 - Plenário, tão somente para torná-lo sem efeito em relação a José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, sem nenhuma modificação em face dos demais responsáveis, de modo a figurar com a seguinte redação:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, 46, 57 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Audy Lopes Fernandes, Fabiana dos Santos Ferreira e a empresa Biana Construções e Serviços Ltda. revés para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Audy Lopes Fernandes, Fabiana dos Santos Ferreira e da empresa Biana Construções e Serviços Ltda. e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
17/2/2009	60.621,03
1/4/2009	69.633,69
30/6/2009	69.994,34
21/8/2009	75.068,10
13/11/2009	112.593,06
10/5/2010	92.789,87

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Audy Lopes Fernandes e Fabiana dos Santos Ferreira multas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e à empresa Biana Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta em seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Audy Lopes Fernandes e Fabiana dos Santos Ferreira, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos;

9.8. declarar a inidoneidade da Biana Construções e Serviços Ltda. para participar, por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.9. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2053-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2054/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.406/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovia)

8. Representação legal: Milla Andréa Baldez Veloso (13.298/OAB-MA)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de reforma e ampliação da Rodovia BR-135/MA, no segmento compreendido entre o quilômetro 25 e o quilômetro 127,75, realizada no âmbito do Fiscobras 2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso I, do RI-TCU e no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. dar ciência ao Dnit que as estimativas de prazo para a definição dos pontos de controle e do caminho crítico do cronograma de execução das obras, inclusive para resolução de interferências, devem ser devidamente fundamentadas, conforme preceituam os arts. 6º, inciso IX, e 8º da Lei 8.666/1993, bem como o art. 2º, inciso IV, alínea “c”, da Lei 12.462/2011;

9.2. dar conhecimento desta decisão ao Dnit e ao Gabinete do Ministro Bruno Dantas, Relator do TC 013.008/2021-8, em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 2.911/2021 - Plenário, informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam se encontram no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2054-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2055/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.460/2020-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Terragraph Geoprocessamento e Aerolevantamentos Ltda.
4. Unidade: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica
8. Representação legal: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (56543/OAB-MG), Leonardo José Melo Brandão (53684/OAB-MG), Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), Ana Luiza Nicolini de Castro David (63.205/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela empresa Terragraph Geoprocessamento e Aerolevantamentos Ltda. acerca de irregularidades ocorridas em licitação promovida pela Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT para a contratação de serviços de levantamento da profundidade do reservatório da UHE Balbina, agora em fase de monitoramento das determinações expedidas por meio do Acórdão 4.066/2020-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso V; 235; 237, inciso VI e 243 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar cumpridas pela Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT as determinações constantes nos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 4.066/2020-TCU-Plenário;
- 9.2. dar conhecimento desta decisão à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., informando-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam se encontram no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2055-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2056/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.289/2014-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrente:
 - 3.1. Responsáveis: Eider Assis de Medeiros (523.234.554-00); M & K Comércio e Construções Ltda. (00.938.311/0001-04).
 - 3.3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin)
4. Unidade: Município de Alto do Rodrigues - RN
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Rafael Pires Miranda (13298/OAB-RN) e outros, representando M & K Comércio e Construções Ltda; Fernanda Tavares Barreto (10876/OAB-RN) e outros, representando Eider Assis de Medeiros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em face do Acórdão 8715/2017 - 2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Alto do Rodrigues/RN por meio de termo de compromisso destinado à construção de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, alínea "b"; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; 35 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III e § 5º, inciso II; 210; 214, inciso III, alínea "a"; e art. 217, §§ 1º e 2º; do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão apresentado pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 8715/2017 - 2ª Câmara e dar-lhe provimento parcial;

9.2. acolher as contrarrazões de defesa apresentadas por Eider Assis de Medeiros e manter o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, efetuado por meio do item 9.1 do Acórdão 8715/2017 - 2ª Câmara;

9.3. rejeitar as contrarrazões de defesa apresentadas por M & K Comércio e Construções Ltda., julgar suas contas irregulares e condená-la a recolher à Fundação Nacional de Saúde as quantias a seguir especificadas, abatidos, na execução, os créditos a seguir indicados, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor	Data	Débito/Crédito
649.979,63	31/11/2011	Débito
441.277,49	3/1/2012	Débito
79.356,30	31/11/2011	Crédito
12.548,34	31/11/2011	Crédito

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificação;

9.5. autorizar, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.6. alertar à responsável que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2057/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.554/2021-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

4. Unidades: Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional por meio da qual foi solicitada a realização de “auditoria contábil e financeira, bem como verificação de adequação de legalidade e de legitimidade, das operações de crédito realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC/CD que:

9.1.1. ainda não foram realizadas as avaliações dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação de 0,01% do montante dos retornos e dos resultados das aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em que pese haver essa exigência legal há mais de quatro anos, desde a inclusão do § 6º ao art. 20 da Lei 7.827/1989, pela Lei 13.682/2018 (alterada pela Lei 14.227/2021);

9.1.2. o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste possuem baixos índices de repasses a outras instituições financeiras, em que pese haver previsão legal há mais de 21 anos sobre a possibilidade de repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (art. 9º da Lei 7.827/1989), o que contraria recorrentemente os planos de aplicações de recursos do FNO e do FNE;

9.1.3. identificaram-se indícios de inconsistências em aproximadamente 461 operações de crédito não rurais firmadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE no exercício de 2020, representando 1,7% do total analisado, com taxa de juros em desacordo com o disposto na Lei 10.177/2001 e na Resolução CMN 4.622/2018;

9.1.4. está em estudo, no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, mudança na rotina contábil dos fundos, devido a novo entendimento de que a União exerce influência significativa sobre os Fundos Constitucionais, sem controlá-los, o que ensejaria a contabilização dessa relação pelo Método da Equivalência Patrimonial. Esta nova sistemática, se levada adiante, será objeto de proposta de avaliação pelo TCU em sede de auditoria financeira, em momento oportuno;

9.1.5. por meio da auditoria deste Tribunal realizada no âmbito do TC-002.138/2022-0, ainda não apreciada pelo TCU, a unidade técnica propôs medidas aos órgãos jurisdicionados para corrigir as deficiências e resolver os problemas identificados nos itens 9.1.1 a 9.1.3 acima. Essas medidas, caso adotadas, serão monitoradas e acompanhadas posteriormente pelo Tribunal e informadas em momento oportuno à CFFC/CD;

9.1.6. no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas - CMAP, a Controladoria-Geral da União e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea realizaram, no Ciclo 2020, avaliação sobre a operacionalização do FNO, FCO e FNE quanto aos seus aspectos de governança, a conformidade de alocação dos recursos e sua sustentabilidade financeira, e a sua efetividade no que se refere ao atingimento dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR. Os resultados foram divulgados em julho de 2021, contemplando de modo amplo as questões incluídas nesta Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia da peça 19 (Relatório de Auditoria do TCU); peças 15-16 (Relatório e Recomendações CMAP); peça 17 (Relatório Sefel/2018); e peça 18 (Produção de Conhecimento do TCU - Contabilidade dos Fundos);

9.4. declarar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional e arquivar este processo.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2057-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2058/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.499/2019-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento decorrente do Acórdão 2.451/2013-TCU-Plenário, relativo a auditoria de conformidade em aquisições de medicamentos promovidas pelo Governo do Distrito Federal com recursos federais no período compreendido entre 2006 e 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, em relação aos comandos expressos no Acórdão 2.451/2013-TCU-Plenário:

9.1.1 insubstinentes os itens 9.2.1 e 9.2.2;

9.1.2 cumpridas as determinações exaradas nos itens 9.3.1 e 9.3.2;

9.1.3 implementada a recomendação constante no item 9.10.2;

9.1.4 dispensado o monitoramento das recomendações versadas nos itens 9.10.1, 9.10.3. 9.10.4 e 9.11;

9.2. nos termos do art. 250, II do Regimento Interno deste Tribunal, c/c arts. 3º e 4º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência, adote as seguintes providências:

9.2.1. verifique se houve execução das atas de registro de preços relativas aos valores apurados, quanto aos prejuízos potenciais especificados na planilha anexada à peça 25, implementando medidas administrativas para ressarcir, ao Fundo Nacional de Saúde, os valores para os quais houver a comprovação de efetivação do débito;

9.2.2. identifique as empresas em relação às quais foram apurados débitos nas contratações com base nas notas de empenho indicadas e nos dados apresentados na planilha anexada a peça 23, e adote as medidas administrativas para ressarcir o dano ao Fundo Nacional de Saúde;

9.2.3. em relação às irregularidades apontadas nos itens 3.1. e 3.4 do Relatório de Auditoria apreciado no Acórdão 2.451/2013-TCU-Plenário, adote as medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento, ao Fundo Nacional de Saúde, do dano efetivo detectado, atualizado monetariamente até a data do

recolhimento, adotando como parâmetros iniciais para o cálculo dos débitos, os valores históricos resumidos nas tabelas abaixo e detalhados na planilha à peça 24 dos presentes autos, sob pena de instauração de tomada de contas especial:

D-hosp Distribuidor	
VALOR ORIGINAL (real)	DATA DA OCORRÊNCIA
410.181,20	23/11/2006
590.713,26	19/06/2007

Valor atualizado até 23/11/2020: R\$ 2.066.918,85

Collect Importação	
VALOR ORIGINAL (real)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.544,11	17/05/2007

Valor atualizado até 23/11/2020: R\$ 7.262,24

Dimaci Mat Cirúrgico	
VALOR ORIGINAL (real)	DATA DA OCORRÊNCIA
316.871,55	09/03/2011

Valor atualizado até 23/11/2020: R\$ 530.601,41

Eli lilly	
VALOR ORIGINAL (real)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.737,28	29/3/2007

Valor atualizado até 23/11/2020: R\$ 248.948,20

Hosp far	
VALOR ORIGINAL (real)	DATA DA OCORRÊNCIA
133.629,88	01/01/2006
168.804,03	03/01/2006
98.333,33	18/01/2006
14.356,25	18/01/2006
65.901,64	31/01/2006
161.817,15	17/02/2006
25.313,33	13/03/2006
22.650,00	17/03/2006
73.997,28	21/03/2006
140.590,00	23/03/2006
40.961,61	04/05/2006
16.506,00	12/05/2006
28.095,12	26/05/2006
108.430,00	29/05/2006
91.628,80	29/06/2006
40.970,00	11/07/2006
108.480,00	12/09/2006
78.364,55	31/10/2006
252.403,15	11/12/2006
347.319,63	12/12/2006
189.316,88	12/12/2006
38.092,80	12/12/2006
257.558,28	19/12/2006
126.269,54	02/01/2007
30.975,00	10/01/2007
46.234,08	11/01/2007
60.980,40	16/01/2007
373.048,00	01/02/2007
518.076,39	13/02/2007

Hospfar		
9.292,00		15/02/2007
8.162,72		09/03/2007
222.895,53		29/06/2007
171.686,37		16/07/2007
27.432,00		16/08/2007
514.698,50		29/01/2008
46.926,94		29/01/2008
440.931,28		15/02/2008
90.194,42		13/03/2008
34.780,86		31/03/2008
416.064,00		09/05/2008
138.012,62		20/05/2008
184.088,80		13/02/2009
23.579,74		30/09/2009
95.502,88		08/03/2010
104.762,98		14/05/2010

Valor atualizado até 23/11/2020: R\$ 12.637.139,39

Laboratórios Ferring		
VALOR ORIGINAL (real)		DATA DA OCORRÊNCIA
20.274,00		15/2/2007
28.652,00		10/3/2006
16.019,80		10/3/2006

Valor atualizado até 23/11/2020: R\$ 136.864,53

Medcommerce		
VALOR ORIGINAL (real)		DATA DA OCORRÊNCIA
2.221.983,66		04/01/2006
206.589,41		27/01/2006
22.620,00		06/03/2006
60.947,71		10/03/2006
16.140,00		09/05/2006
31.661,49		27/12/2006
174.953,70		23/01/2007
1.302.510,88		19/03/2007
141.577,39		09/01/2008
277.087,80		25/02/2008
234.423,04		12/03/2008
1.338.490,33		23/05/2008
23.235,05		12/12/2008
1,73		06/11/2009
616.553,52		30/06/2010
45.997,61		25/03/2011

Valor atualizado até 23/11/2020: R\$ 13.640.602,23

Medicor		
VALOR ORIGINAL (real)		DATA DA OCORRÊNCIA
45.366,67		22/5/2006

Valor atualizado até 23/11/2020: R\$ 95.746,36

Milênio		
VALOR ORIGINAL (real)		DATA DA OCORRÊNCIA
117.078,00		23/01/2006
765.961,60		21/02/2006
323.231,25		19/12/2006
159.651,88		22/02/2007
1.268.376,12		28/03/2007
50.988,00		04/04/2007
974.494,62		20/02/2008
3.310,00		02/04/2008
35.457,71		20/08/2007

Valor atualizado até 23/11/2020: R\$ 7.619.489,16

9.2.4 nos casos em que for identificado o pagamento indevido de valor correspondente ao ICMS na aquisição de medicamentos sujeitos à isenção tributária prevista no Convênio Confaz 87/2002, inclua a respectiva parcela no valor a ser ressarcido ao FNS;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.3.1 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluindo cópias das peças 22, 23, 24 e 25 destes autos, em subsídio ao cumprimento das determinações descritas no subitem 9.2;

9.3.2 à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

9.4. autorizar o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 009.469/2012-5, referente à auditoria de conformidade geradora do presente monitoramento.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2058-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2059/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.667/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Geral de Turismo; Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Turismo contra o Acórdão 709/2022-TCU-Plenário, que tratou de possíveis irregularidades do Ministério do Turismo na gestão de créditos extraordinários abertos em favor do Fundo Geral de Turismo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. modular o item 9.2.2 do Acórdão 709/2022-TCU-Plenário para considerar a data de 31/12/2022 como termo a quo para o seu cumprimento;

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério do Turismo (Mtur), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2059-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2060/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.710/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: Rosely Pereira Thomaz Batista e Angelino Caputo e Oliveira, representando a denunciante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de denúncia, com pedido de cautelar, acerca de suposta ilegalidade em decisão da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) que não prorrogou o contrato de arrendamento DP/42.2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela denunciante, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;

9.3. indeferir o pedido de habilitação da denunciante como parte interessada nos autos, por ausência dos pressupostos do art. 146 do Regimento Interno;

9.4. encaminhar à denunciante e à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) cópia da presente deliberação, esclarecendo que o relatório e voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2061/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.558/2022-2.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Solicitação.

3. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

4. Órgão: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de manifestação formulada pela Procuradoria da República em Minas Gerais acerca do valor do dano apurado nos autos do Inquérito Civil 1.22.000.003465/2021-32, em cumprimento ao disposto no art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da solicitação de manifestação do Tribunal para fins do disposto no art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, formulada pelo Ministério Pùblico Federal;

9.2. informar à Procuradoria da República em Minas Gerais, fazendo-se referência ao Inquérito Civil 1.22.000.003465/2021-32, que:

9.2.1. com amparo nos documentos submetidos a esta Corte de Contas, o valor do dano apurado pelo MPF (R\$ 6.000,00) corresponde ao montante a ser resarcido, devendo ser atualizado monetariamente;

9.2.2. são adotados os seguintes parâmetros para fins de atualização monetária e de incidência de juros de mora, no âmbito do Tribunal de Contas da União:

9.2.2.1. os débitos devem ser atualizados utilizando-se como indicador a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Acórdão 1.603-TCU-Plenário, de 15/6/2011, com nova redação pelo Acórdão 1.247/2012-TCU-Plenário, de 23/5/2012);

9.2.2.2. a atualização dos valores dá-se da data da ocorrência do fato danoso até a data do efetivo recolhimento dos numerários aos cofres públicos;

9.2.2.3. quanto à incidência de juros de mora, conforme a jurisprudência do Tribunal:

9.2.2.3.1. o pagamento do débito atualizado, ainda na fase de citação dos responsáveis, opera sua quitação sem a incidência de juros;

9.2.2.3.2. na hipótese de o pagamento do débito atualizado ocorrer após o efetivo julgamento dos autos, incidirão juros de mora;

9.2.2.4. no que tange à aplicação de multa, esta é cabível caso não seja evidenciada a boa-fé dos agentes, devendo ser-lhes aplicada a reprimenda prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.3. encaminhar à Procuradoria da República em Minas Gerais, fazendo-se referência ao Inquérito Civil 1.22.000.003465/2021-32, cópia da instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do demonstrativo de débito (peças 7 e 8), bem como da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.4. encerrar estes autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2061-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2062/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.267/2020-0.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Marcele Rodrigues Siqueira Carvalho (089.474.097-07).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Pùblico: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Anderson de Oliveira Moura (OAB-RJ 205.079), representando Marcele Rodrigues Siqueira Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Marcele Rodrigues Siqueira Carvalho, em razão de dano ocorrido em virtude de desfalque de numerário em subcontas caixa e falta de caixa, no âmbito da Agência Shopping Grande Rio e demais fatos correlatos relevantes identificados no decorrer das investigações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Marcele Rodrigues Siqueira Carvalho (CPF: 089.474.097-07);

9.2. julgar irregulares as contas da responsável Marcele Rodrigues Siqueira Carvalho (CPF: 089.474.097-07), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2016	43.770,00
3/7/2015	67.600,00
6/7/2015	74.700,00
8/7/2015	40.000,00
10/7/2015	4.000,00
3/9/2015	16.000,00
26/2/2016	2.000,00
18/2/2016	1.400,00
17/2/2016	1.990,00
15/2/2016	1.500,00
12/2/2016	1.120,00
28/1/2016	1.800,00
25/1/2016	3.280,00
18/1/2016	1.778,00
13/1/2016	123,00
11/1/2016	4.000,00
8/1/2016	330,00
6/1/2016	100,00
4/1/2016	3.432,00
8/12/2015	550,00
4/12/2015	3.000,00
3/12/2015	300,00
17/11/2015	5.130,00
13/11/2015	1.450,00
12/11/2015	1.000,00
9/11/2015	4.430,00
3/11/2015	4.150,00
31/10/2015	1.800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2015	3.000,00
2/10/2015	2.000,00
1/10/2015	1.200,00
29/9/2015	2.000,00
28/9/2015	1.000,00
24/9/2015	2.000,00
23/9/2015	2.000,00
8/7/2015	100,00
9/7/2015	990,00
31/7/2015	500,00
3/8/2015	315,00
14/8/2015	150,00
17/8/2015	2.700,00
18/8/2015	720,00
24/8/2015	1.740,00
3/9/2015	100,00
22/9/2015	2.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/8/2022: R\$ 483.378,95.

9.3. aplicar à responsável Marcele Rodrigues Siqueira Carvalho (CPF: 089.474.097-07) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 240.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave as infrações cometidas pela responsável Marcele Rodrigues Siqueira Carvalho (CPF: 089.474.097-07), nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. inabilitar a responsável mencionada no subitem anterior para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 8 (oito) anos, a teor do disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à responsável.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2063/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.121/2021-6.

2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

3.2. Responsáveis: Comando da Marinha; Empresa Gerencial de Projetos Navais (27.816.487/0001-31); Secretaria-Geral do Ministério da Defesa.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de analisar a contratação de apoio logístico em conjunto com a aquisição dos navios Classe Tamandaré, realizada pela Emgepron, bem como as medidas associadas à transferência de tecnologia no âmbito do Programa Classe Tamandaré da Marinha do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Marinha do Brasil, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal e no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.1.1. inclua nos estudos que subsidiarem aquisições de meios de defesa, cujo escopo abranja a contratação integrada de apoio logístico, as correspondentes estimativas de custo, das quais constem os critérios, hipóteses e cenários considerados e, na impossibilidade de se adotar tais procedimentos, faça constar dos referidos estudos as justificativas para a não estimativa dos custos, bem como as razões para a inclusão do apoio logístico no escopo da contratação do sistema de defesa;

9.1.2. aperfeiçoe o processo de seleção de objetos de acordos de compensação, de forma a considerar a exequibilidade dos projetos propostos por suas organizações militares, bem como os eventuais impactos negativos que possam ocorrer em suas aquisições decorrentes da execução dos objetos de acordos de compensação;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério da Defesa, ao Comando da Marinha e à Empresa Gerencial de Projetos Navais;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 35/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 42 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 21 de setembro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 35, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

Comunicação proferida pelo Ministro Jorge Oliveira.

Comunicação proferida pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

ANEXO II DA ATA Nº 35, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 2036 a 2063, aprovados pelo Plenário.

PLENÁRIO - RESERVADA**ATA N° 14, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)**

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretaria das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretaria do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

As 16 horas e 46 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária reservado do Plenário, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, os Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-007.382/2013-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz e revisor é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão extraordinária reservada do Plenário de 28 de setembro de 2022.

PROCESSO APRECIADO DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processo, o Plenário proferiu o Acórdão de nº 2064.

MANUTENÇÃO DE SIGILO DE PROCESSO

Foi mantido o sigilo do relatório e voto que fundamentaram o Acórdão nº 2064, adotado no processo TC-018.778/2021-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia. Os referidos relatório e voto constam no Anexo I desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE ACÓRDÃO

Torna-se público o Acórdão nº 2064, listado a seguir.

ACÓRDÃO APROVADO

ACÓRDÃO Nº 2064/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.778/2021-6.
 - 1.1. Apenso: 018.807/2021-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo (sigloso)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Rosemary Rayol da Silva Ramos (334.854.451-34) e Heline Conceição Nava Pinto (428.726.341-34).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: Alessandra Barreto Fernandes Bezerra (OAB-DF 28.797), representando Rosemary R. S. Ramos (peça 25); Daniella Rebelo dos Santos Chaves (OAB-DF 26.907) e outros, representando Heline Conceição Nava Pinto (peça 45).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos de requerimentos de pensão civil formulados por Rosemary Rayol da Silva Ramos e Heline Conceição Nava Pinto, tendo como instituidor o então servidor Francisco Osório de Carvalho Ramos (matrícula 2735-9), falecido em 18/6/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária extraordinária de caráter reservado, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 28, inciso XIV, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1 reconhecer a existência das seguintes situações fáticas à época do óbito do instituidor:
 - 9.1.1 separação de fato entre a sra. Rosemary Rayol da Silva Ramos e o sr. Francisco Osório de Carvalho Ramos, com dependência econômica da interessada em relação ao instituidor;
 - 9.1.2 vínculo conjugal de união estável entre a sra. Heline Conceição Nava Pinto e o sr. Francisco Osório de Carvalho Ramos;
- 9.2 declarar a nulidade do ato de concessão versado na Portaria-Segedam nº 24, de 6/7/2021 (peça 19), aplicando-se, por analogia, a dicção da Súmula-TCU 106, para dispensar a restituição das parcelas excedentes eventualmente recebidas pela beneficiária Rosemary Rayol da Silva Ramos, no período de 6/7 a 10/09/2021 (data da suspensão cautelar dos respectivos pagamentos);

9.3 conceder, mediante rateio em cotas iguais, a partir da data do óbito do instituidor, as pensões requeridas por Rosemary Rayol da Silva Ramos, nos termos do art. 217, inciso II, da Lei 8.12/1990, c/c Súmula STJ 336 e tese da TNU no Tema 45; e Heline Conceição Nava Pinto, nos termos do art. 217, inciso III, da mesma lei;

9.4 nos termos dos arts. 8º, §3º, inciso II, e 10, da Resolução-TCU 294/2018, manter o caráter sigiloso dos presentes autos, incluindo os presentes Relatório e Voto, por conterem informações e documentos relacionados a aspectos de intimidade e vida privada das interessadas e familiares;

9.5 ordenar, desde logo, a juntada dos presentes Relatório, Voto e Acórdão, após o trânsito em julgado, ao ato de concessão a ser submetido ao controle externo deste Tribunal, para fins de registro, de modo a evitar futuras controvérsias na interpretação do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990 no que tange ao direito pensional da sra. Rosemary Rayol da Silva Ramos, resguardado o caráter sigiloso do Relatório e Voto que integram esta deliberação;

9.6 encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Administração, para ciência às interessadas e adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 14/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 21 de setembro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 14, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

PROCESSO SIGILOSO

Relatório e voto que fundamentaram o Acórdão de nº 2064, emitidos pelo relator Ministro Antonio Anastasia.